MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	13884.004275/99-15
Recurso nº.	:	130.897
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente	:	LUCI MARA PAIOTTI
Recorrida	:	DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de	:	30 de janeiro de 2003
Acórdão nº.	:	104-19.197

IRPF – NULIDADE DO LANÇAMENTO – Tendo o auto de infração sido lavrado por AFTN, não há razão para se falar em nulidade por incompetência do servidor.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Tendo sido dado ao autuado condições de se manifestar e impugnar todos os fundamentos do lançamento, não há que se falar em cerceamento de defesa.

IRPF – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - a falta de retenção na fonte, bem como a informação incorreta prestada pela fonte pagadora, não exclui o contribuinte da obrigação de oferecer à tributação rendimentos tributáveis recebidos a título de gratificações, mesmo que conste do informe de rendimentos como isentos ou não tributáveis.

MULTA DE OFÍCIO - Tendo o lançamento sido efetuado com os dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCI MARA PAIOTTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 13884.004275/99-15
Acórdão nº. : 104-19.197.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, a Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES.

Processo nº. : 13884.004275/99-15
Acórdão nº. : 104-19.197.
Recurso nº. : 130.897
Recorrente : LUCI MARA PAIOTTI

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 01/04, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, com a finalidade de verificar a incidência tributária sobre valores recebidos a título de Gratificação de Atividade Técnica Administrativa (GATA) e Gratificação de Desempenho e Apoio Administrativo (GDAA).

Apresenta a contribuinte, às fls. 45/64, a sua impugnação, expondo que:

a) os valores recebidos a título de gratificação, referem-se a diferenças salariais recebidas em duas ocasiões, sendo a primeira em dezembro de 1995 e a outra em janeiro de 1996;

b) na época do recebimento não houve a retenção do imposto, em face da fonte pagadora ter recebido orientação do Ministério da Administração no sentido de não ser tributável o rendimento;

c) em momento posterior à entrega das DIRPF, a fonte pagadora fora informada pelo Ministério da Administração que tais rendimentos eram sujeitas ao recolhimento do IR, orientando aos contribuintes que procedessem a retificação da DIRPF e providenciassem o recolhimento do imposto, fls. 24/25);

d) embora a fonte pagadora tenha assumido toda a responsabilidade sobre o equívoco, todos os contribuintes naquela situação, foram convocados a pagar o imposto incidente sobre as gratificações, acrescido de multa, juros e correção monetária;

e) no entender da contribuinte, em sendo assalariada, é de se ver que a legislação impõe a obrigação da retenção do IR sobre a fonte pagadora, quando do pagamento aos seus funcionários;

f) a contribuinte se insurge contra a retenção do IR quando do recebimento do pagamento, pois no seu entender, este deveria ser recolhido como fruto direto do trabalho que o originou, ou seja, no tempo do trabalho realizado, sem permitir esse lapso temporal entre trabalho e renda. Diante do exposto coloca que os valores das gratificações recebidas, deveriam ser alocadas mês a mês de acordo com a sua parcela de contribuição de remuneração ao trabalho realizado, e aí sim ter-se calculado o IRRF.

g) requer ainda a impugnante, que sejam excluídas a multa e os juros, por ter sido induzida a erro pela própria Administração.

e) em suma a contribuinte requer:

- seja declarada a inexigibilidade da exigência fiscal, ou,
- seja considerado o valor recebido a título de gratificações considerando-se o mês ao qual o pagamento corresponda, ou,
- seja expurgada a multa e os juros aplicados, ou,
- seja reduzida a multa nos termos do disposto na Lei nº 9.430/96

A DRJ em Foz do Iguaçu/PR, julga procedente o lançamento materializado no auto de infração do IRPF lavrado contra a contribuinte, dizendo que:

a) era de conhecimento da contribuinte o erro cometido pela fonte pagadora, pois conforme ela mesma declara, posteriormente todos os beneficiados com a gratificação foram informados pela própria fonte pagadora que deveriam proceder o recolhimento do imposto devido e apresentar a declaração retificadora;

b) é de se esclarecer à contribuinte que somente terá direito à compensação entre imposto a pagar e a receber, por ocasião do ajuste anual, aquele contribuinte que teve o imposto retido, independentemente da fonte pagadora ter promovido seu repasse ao Tesouro, quando for o caso. Nesta hipótese, caso não haja o tempestivo recolhimento pela fonte pagadora, aí sim deve o Fisco exigir que a mesma promova esse recolhimento, desde que essa fonte pagadora não seja a própria Administração Pública. Essa cobrança, é evidente, em nada afeta a relação obrigacional tributária instaurada entre o Erário e o contribuinte por meio do fato gerador consistente no auferimento da renda;

c) portanto, o objeto da exigência formulada em face da contribuinte, nada mais é que a exigir o cumprimento da legislação tributária a que está sujeita como todos os demais cidadãos que auferem renda no território nacional. Sua obrigação advém do fato de ter auferido rendimentos tributáveis e de nenhuma maneira se vincula a eventual obrigação de seu empregador de reter imposto na fonte;

d) coloca ainda a DRJ que, a errônea orientação seguida pelo CTA jamais poderia ser considerada prática reiterada das autoridades administrativas nem, por conseguinte, norma complementar, como gostaria a impugnante à vista do inciso III, do artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Ciente do indeferimento de seu pedido em 17/09/02, apresenta a contribuinte o seu recurso a este Conselho, no qual argúi duas preliminares de nulidade de

processo fiscal, alegando incompetência do servidor e cerceamento de defesa, e no mérito, basicamente apresenta os mesmos argumentos de sua impugnação, mencionando diversos artigos do CTN, que tratam do assunto.

É o Relatório.

Processo nº. : 13884.004275/99-15
Acórdão nº. : 104-19.197.

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No vertente recurso voluntário, a contribuinte se insurge contra a decisão de primeira instância, que manteve o lançamento que está a exigir IRPF, por haver considerado como isento e não tributável, rendimentos que a fiscalização considerou tributável.

Preliminarmente, a recorrente argúi nulidade do auto de infração, sob a alegação de que o ato administrativo que deu início à atividade fiscal, teria sido praticado por servidor sem competência para tal, já que foi perpretado por técnico do Tesouro Nacional – TTN, invocando para tanto o artigo 59, inciso I do Decreto nº 70.235 – PAF e artigo 2º e 3º da I.N. – SRF nº 094 de 1997.

Os dispositivos legais citados, muito embora tratem de nulidade, não afirmam que a intimação de um contribuinte para prestar informações sobre outros, seja de competência privativa do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN.

Na verdade, o que é de competência privativa do AFTN é a lavratura do Auto de Infração ou a Notificação Fiscal. O Auto de Infração foi lavrado por AFTN.

Destarte, rejeita-se a preliminar de nulidade argüida pela recorrente.

Como segunda preliminar, a recorrente argúi o cerceamento do direito de defesa, por não ter a autoridade fiscal lhe dado conhecimento antecipado do início do procedimento fiscal, proporcionando-lhe meios para que viesse a tomar conhecimento dos fatos antes da lavratura do Auto de Intimação, que jogou por terra o direito à espontaneidade.

Este relator tem para si que, não houve o alegado cerceamento de defesa, mesmo porque, a contribuinte se defendeu convenientemente, abordando meticulosamente em vasto arrazoado os fundamentos da autuação.

Esclareça-se, que a autoridade lançadora não tem nenhuma obrigação de avisar previamente o contribuinte sobre a disposição de lavrar contra si o Auto de Infração.

Assim, rejeita-se também esta preliminar de cerceamento de direito de defesa.

Superadas as prejudiciais, passamos a análise do mérito.

A pedra angular da questão resulta em saber se os valores recebidos a título de gratificações, estariam ou não sujeitos a tributação e em caso positivo, quem seria o sujeito passivo, a recorrente ou a fonte pagadora.

Diz o recorrente em suas razões recursais, não possuir legitimidade para integrar o pólo passivo da lide e que esta seria da fonte pagadora que deixou de reter o imposto na fonte, informando que se tratava de rendimentos isentos e não tributados.

Para deslinde da questão, oportuno se faz a análise do contido no artigo 3º da Lei nº 7.713, mormente em seu parágrafo 4º, *in verbis*:

> "Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta lei.
> .....
> § 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Dúvidas não existem, no sentido de que, o contribuinte do imposto efetivamente é a pessoa física titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, com uma renda líquida acima do limite da isenção (RIR/94, Livro I – Tributação da Pessoa Física, art. 1º). Na retenção do imposto de renda, a fonte pagadora atua somente como depositária do Tesouro Nacional, retendo o imposto do contribuinte e repassando aos cofres públicos.

Assim, a recorrente ao que parece, está confundindo a responsabilidade da fonte pagadora em reter o imposto, com o efetivo sujeito passivo da obrigação tributária que é sem dúvida o contribuinte, pessoa física, e não a fonte pagadora.

Ressalte-se que, os autos versam sobre o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e não sobre o Imposto de Renda Fonte (IRF).

A jurisprudência emanada deste Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica.

Por seu turno, não se pode olvidar que, a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferece-los à

tributação em sua declaração de rendimentos. A diferença é que, em havendo a retenção, o contribuinte pode compensa-la na declaração de ajuste anual.

Também, não se aplica no caso, a norma contida no artigo 100, II, do CTN para excluir a imposição de multas, juros e atualização monetária, uma vez que o CTA não pode ser equiparado ou confundido como órgão da administração tributária.

As citações feitas pela recorrente, não se aplicam ao presente caso, razão pela qual, dispensa maiores considerações.

Por derradeiro, resta analisar quanto a aplicação ou não da multa de ofício, aqui dosada em 75% sobre o valor do imposto.

Para este relator não existe a menor dúvida no sentido de que, a recorrente é o sujeito passivo do tributo reclamado nestes autos, independentemente de ter havido ou não a retenção na fonte.

Por outro lado, quer nos parecer também que, o contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora, que fez constar no informe de rendimentos, como isentos ou não tributáveis, os valores pagos ao contribuinte a título de gratificações, o que levou declara-los como tal.

A respeito da questão, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou através do Acórdão CSRF/01-0.217, produzindo a seguinte ementa:

> "IRPF – REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO – Desde que o contribuinte declarou os rendimentos embora, erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos e inexata a declaração,

efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração."

Este Colegiado também já se pronunciou no mesmo sentido ao julgar o processo nº 13884.001777/98-98.

Destarte, entende este relator que, s.m.j., deve ser exigido da contribuinte tão somente o imposto e os encargos da mora, dispensando-a do recolhimento da multa de ofício, considerando não ter ela agido de forma dolosa ou mesmo culposa na presente omissão, mesmo porque informou o rendimento, ainda que de forma equivocada.

Sob tais considerações, voto no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO